

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11924.000927/00-81
Recurso nº : 123.042
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EX.: 1996
Recorrente : TRANSPORTADORA BRITO LTDA.
Recorrida : DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.380

CSLL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA BRITO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2001

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº. : 11924.000927/00-81
Acórdão nº. : 105-13.380

Recurso nº. : 123.042
Recorrente : TRANSPORTADORA BRITO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a TRANSPORTADORA BRITO LTDA., foi lavrado Auto de Infração de Contribuição Social, fls. 01/05, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$ 5.204,36, incluindo encargos legais.

O lançamento é decorrente da revisão sumária da declaração de rendimentos do IRPJ, correspondente ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, quando foi constatado a compensação de base negativa da contribuição Social superior a 30% do lucro líquido ajustado, em desacordo do previsto no art. 2º da Lei nº 7.689/88; art. 58 da Lei nº 8.981/95; e arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Na impugnação apresentada a contribuinte, alega que:

a) Conforme orientação prestada pessoalmente pela Receita Federal em Parnaíba- PI ao nosso contador, o prejuízo verificado é automaticamente absorvido pelo lucro apurado no mesmo exercício social, e este foi o caso da autuada;

b) De outra fonte consultada, obtive nosso contador a seguinte orientação: "Se a empresa, opcionalmente, levantar balanços e balancetes no decorrer do ano, para efeito de suspensão do Imposto de Renda e da Contribuição Social mensal, na determinação do saldo real do período-base em curso poderá compensar prejuízos fiscais de períodos anteriores (encerrado até 31 de dezembro do ano anterior), respeitado o limite de 30%".

c) No caso de prejuízo absorvido com lucro verificado no mesmo exercício, não cabe cogitar da compensação do próprio ano porque, nos balanços ou balancetes, levantados para fins de suspensão ou redução do imposto/contribuição, apura-se o resultado acumulado desde o mês de janeiro do ano em curso, de modo que os prejuízos de um mês seja automaticamente absorvidos por lucros de outro (Ato

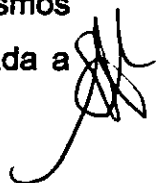
Processo nº. : 11924.000927/00-81
Acórdão nº. : 105-13.380

Declaratório Normativo ADN nº 40/95; Instrução Normativa SRF nº 51/95, art. 43; e Lei nº 8.981/95, art. 35).

O julgador singular manteve integralmente a exigência fiscal, concluindo que tendo a empresa optado pela apuração definitiva do lucro real mensal, não há como fugir à restrição imposta pelo art. 58 da Lei nº 8.981/95, estando o contribuinte impossibilitado, nesse caso, de compensar base de cálculo negativa da CSL de um determinado mês, com o resultado positivo apurado em meses subsequentes do ano-calendário, caso ultrapasse o limite de 30 % estabelecido no citado diploma legal.

No presente recurso a contribuinte mantém em suma os mesmos argumentos apresentados na impugnação e inconformado pede que seja reapreciada a questão.

É o Relatório



VOTO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais portanto dele tomo conhecimento.

Examinando toda a documentação constante do processo bem como os argumentos apresentados pelo julgador singular, cabe primeiramente, destacar que a impugnação foi devidamente apreciada e julgada pelo mesmo.

Cabe entretanto, esclarecer definitivamente que houve um equívoco na interpretação de duas normas legais distintas cujo erro da contribuinte consistiu em entender que poderia fazer um misto de interpretação entre as regras constantes de cada uma delas.

No ano calendário de 1995 vigoraram duas regras distintas para apuração e pagamento do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o lucro, quais sejam:

- a) Apuração do lucro real mensal
- b) Apuração do lucro real Anual

APURAÇÃO DO LUCRO REAL ANUAL (arts. 27, 28 e 29 da Lei nº 8.981/95 com alteração da Lei 9.065/95).

Preliminarmente, cabe esclarecer que as mesmas normas de apuração e pagamento do imposto de renda aplicam-se à contribuição Social. Neste caso as pessoas jurídicas deveriam apurar o lucro real definitivo, anual apurado em 31 de dezembro. Entretanto ficavam sujeitas a recolher estimativas mensais de contribuição social com base na receita bruta (segundo as regras do lucro presumido) podendo reduzir o suspender o pagamento das estimativas, desde que baseado em balanços ou balancetes de suspensão. Estes balanços ou balancetes de suspensão deveriam conter o resultado do exercício sempre acumulado desde 1º de janeiro do ano-calendário até o mês que se pretendia fazer a suspensão ou redução. A suspensão ou redução do CSLL era efetuada comparando o contribuição acumulada, apurada no balanço de suspensão com aquelas já

pagas por estimativa nos meses anteriores. Nos casos em que o no balanço de suspensão apresentasse resultado acumulado positivo, poderia, apenas para fins da suspensão ou redução ser reduzido em até 30% das bases negativas anos anteriores. A cada vez que se usava o balanço de suspensão os cálculos eram todos refeitos desde o início do ano. Como o balanço era Acumulado os lucros e prejuízos mensais do ano já se encontravam automaticamente absorvidos.

Destaque-se que esta regra de apuração anual continua vigorando até a presente data.

APURAÇÃO DO LUCRO REAL MENSAL (arts. 37, § 6º da Lei nº 8.981/95).

Optando a pessoa jurídica pela lucro real mensal cabe esclarecer primeiramente que cada mês representa um período-base distinto cuja CSLL apurada é definitivo. Nesta situação, caso apure lucro em algum mês este lucro só pode ser compensado com até 30% das bases negativas apurados em anos anteriores bem como com até 30% das bases negativas apurados nos meses anteriores do próprio ano-calendário.

Destaque-se, também que esta regra de apuração mensal continua em vigor atualmente, com as devidas adaptações, em relação a pessoa jurídica que apura o lucro real trimestralmente.

Dessa forma, apesar de constatar que a empresa não adotou a opção menos onerosa de apuração da CSLL no ano calendário de 1995, há de ser mantida a opção feita por ocasião da apresentação da Declaração, uma vez que opção não é erro.

No caso em exame a empresa adotou o regime de apuração mensal, sendo assim, nos meses de maio a agosto nos quais apurou base positiva deveria compensar a base negativa anterior limitada a 30% da base positiva, inclusive em relação as bases negativas dos meses anteriores do próprio ano-calendário. Entretanto, não foi

Processo nº. : 11924.000927/00-81
Acórdão nº. : 105-13.380

esse o procedimento adotado, tendo a contribuinte compensado 100% da base positiva dos citados meses com as base negativas de períodos anteriores.

Portanto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2000


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA

